



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 033/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

16ª SESSÃO DE: 21 de janeiro de 2002

PROCESSO Nº 1/2324/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199910410

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JELDRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CONSELHEIRO: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL - SÉRIE D - Auto de infração julgado nulo na 1ª instância. Deverá o processo retornar a instância singular para novo julgamento, tendo em vista, não ter sido apreciada uma segunda notificação dada ao contribuinte, para apresentação de documentos fiscais.

RELATÓRIO

Consta no Auto de Infração, lavrado contra a empresa: *JELDRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA*:

‘Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte. O contribuinte em epigrafe extraviou 1 (um) bloco de notas fiscais série D , número 801 a 900, contendo 100 (cem) notas fiscais utilizadas e não escrituradas’.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos o art. 120 Dec.nº 21.219/ 91 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso IV, alínea k da Lei 12670/96.

A fiscalização da qual originou-se o presente auto foi decorrente de baixa cadastral.

O autuado solicitou dilatação de prazo para a defesa, conforme dispõe o artigo 47 §2º do Decreto 25.468/99 para tempestivamente, impugnar o auto de infração em tela, alegando:

- Que não recebeu a documentação que embasou a autuação no tempo devido;
- Que só após solicitação ao Núcleo de execução lhe foram entregues os documentos, porém, em cópias ilegíveis;
- Que não lhe foi apresentado nenhum demonstrativo das irregularidades apontadas pelo agente fiscal antes da lavratura do auto de infração;
- Que não há espontaneidade em notificar o contribuinte para apresentar os documentos extraviados quando a comunicação do extravio foi feita pelo próprio contribuinte.

A julgadora singular, após análise preliminar do presente processo, sem apreciação do mérito, conclui não merecer acolhida o Auto de Infração em questão, posto que é **NULO** desde o seu nascedouro, nos termos do Art. 56 de Decreto nº 24.346/97 , , “in verbis”: recorrendo de ofício de sua decisão.

“Art. 56 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição ao direito de defesa, constituindo-se matéria preliminar ao mérito e devendo a nulidade ser declarada de ofício”.

Observa, ainda, que com base no art. 24, inc. I e II da Instrução Normativa nº 39/93 que em se tratando de baixa cadastral se verificada alguma irregularidade o contribuinte será notificado, para que possa saná-la no prazo de dez dias, respeitando-se o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

A Consultoria Tributária através do parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, detectou o equívoco da autoridade julgadora tendo em vista que a falha cometida pelo agente fiscal, notificação com prazo de cinco dias, fora reparada em tempo hábil, como se pode ver:

- 1- A notificação que ensejou a declaração de nulidade está apensa às fls. 07, tendo sido expedida em 20-05-99;
- 2- Em 30-05-99, o agente fiscal emetiu nova notificação (fls. 08), concedendo desta feita, o prazo correto – 10 (dez dias), tendo o contribuinte dela tomado conhecimento, pessoalmente.

A nova notificação prevalecerá, fato que afasta a nulidade do feito fiscal. Em sessão do dia 21.01.2002, esta Egrégia Câmara decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento no sentido de rejeitar a nulidade declarada na 1ª Instância, sugerindo o retorno do p.p. àquela, para novo julgamento.

VOTO

Considerações Preliminares

CONSIDERANDO QUE, na 16ª Sessão Ordinária estiverem em pauta para julgamento 01 (um) processo, grafando idêntica situação, o qual foi relatado pelo Conselheiro Aristóbulo Souza Fontenele;

CONSIDERANDO QUE, esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento no sentido de rejeitar a nulidade declarada na 1ª Instância, sugerindo o retorno do p.p. àquela, para novo julgamento;

CONSIDERANDO QUE, na aludida Sessão, realizada no dia 16 de janeiro de 2.002, antecedeu-me em relatar o Conselheiro Aristóbulo Souza Fontenele, e por ter o seu processo, a mesma identidade com o que me caberia também efetuar o relato, dado que comportam idêntica situação fática e legal, lanço mão do voto do nominado Conselheiro-Relator, o qual acompanhei, em votar, no seu respectivo processo, para que seja o voto que proferiu, apresentado em Resolução que lida e aprovada, vai aqui anexado, servindo a este, por ser expressão de minha concordância.

VOTO DO RELATOR

Uma vez que a falha cometida pelo autuante – prazo de cinco dias, quando o legal é de dez dias – foi pelo mesmo sanado através de uma nova notificação (fls.08), sendo o contribuinte notificado pessoalmente deste fato, e como, este acontecimento não foi examinado pela Julgadora singular, que prolatou sentença pela NULIDADE, sugiro o retorno do p.p. a Instância “a quo” para realização de novo julgamento, desta feita considerando o apanágio da notificação em comento.

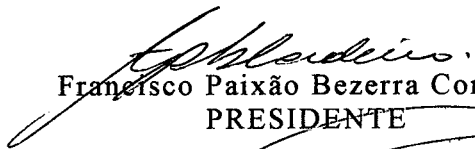


DECISÃO


Visto, discutido e examinado o presente auto, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JELDRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para rejeitar a nulidade proferida pela julgadora singular, e determinar o retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento nos termos proposto pelo relator e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de fevereiro de 2002.

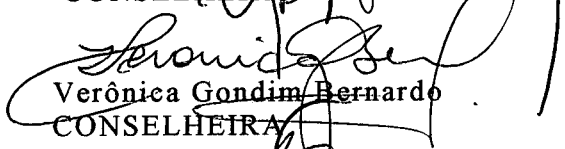

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

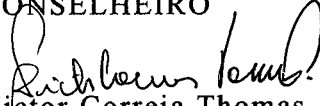

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira
CONSELHEIRA


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO


Aristobulo Souza Fontenele
CONSELHEIRO


Victor Correia Thomas
CONSELHEIRO


Mattens Vianna Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO